

PROJETO DE LEI N.º 179, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral às famílias multiespécies.

- § 1º Considera-se família multiespécie a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar.
- § 2º Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.
- Art. 2º Os animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, têm os seguintes direitos fundamentais:
- I à vida, como direito inviolável, e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária;







- II à alimentação e à dessedentações adequadas;
- III a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;
- IV à saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, de ferimento, de maus-tratos ou de danos psicológicos;
- V à limitação de jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço, economicamente sustentada, para os animais submetidos a trabalho;
- VI à destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais;
- VII ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- VIII ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos.
- § 1º Para os fins do inciso I deste artigo, admitese a eutanásia de animal de estimação, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver







comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 2º A liberdade dos animais de estimação somente pode ser restringida para atender às suas necessidades de segurança, saúde e bem-estar.

Art. 3º Para os fins desta Lei, os animais de estimação são considerados absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza, devendo ser representados na forma desta Lei.

Art. 4º Os direitos dos animais de estimação previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 5º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgência e a imprescindibilidade do ato em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a







vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal.

TÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES

- Art. 6º A constituição da família multiespécie independe da origem ou da forma como o animal de estimação foi integrado à família, ressalvada a existência de animais oriundos do tráfico de animais silvestres ou de criadores clandestinos, os quais não adquirirão esse status familiar.
- § 1º Os programas oficiais e privados de planejamento familiar incluirão temas sobre a paternidade responsável de animais de estimação.
- § 2º Nos programas oficiais de assistência à família serão criados mecanismos para coibir a violência e os maus-tratos contra animais no âmbito de suas relações.
- § 3º Nos programas referidos no parágrafo anterior serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais, que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos fundamentais humanos e animais.
- Art. 7º É garantido o direito de ir e vir dos animais de estimação no âmbito dos condomínios







residenciais onde resida família multiespécie, а sua inclusive pelas áreas comuns, desde que isso não implique em riscos para a segurança dos demais condôminos e que do animal humanos adotem medidas os pais as recomendadas para garantir a higiene e a salubridade do local.

§ 1º É vedada a proibição genérica, em convenção ou em regimento interno, de permanência de animais de estimação nas unidades autônomas dos condomínios, bem como a estipulação de condições abusivas que possam comprometer o regular exercício do direito previsto neste artigo.

§ 2º Os condomínios residenciais e comerciais são responsáveis pelos animais abandonados nos prédios sob suas governanças, independentemente do tempo que ali se encontram, devendo provê-los de todos os seus direitos fundamentais, até que possam ser resgatados ou adotados.

§ 3° Os condomínios residenciais e comerciais têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

TÍTULO III

DO PODER FAMILIAR SOBRE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO







Art. 8º Os animais de estimação serão considerados filhos por afetividade e ficarão sujeitos ao poder familiar.

§ 1º O poder familiar sobre os animais de estimação competirá a um ou a ambos os cônjuges ou companheiros, considerando as relações de afetividade para com o animal, os interesses de cada um dos cônjuges ou companheiros, dos filhos humanos do casal e também do próprio animal.

§ 2º O poder familiar dos animais de estimação mantém-se com o cônjuge ou companheiro que os havia antes do casamento ou do início da união estável, ressalvada a possibilidade de alteração superveniente em função dos interesses dos cônjuges ou companheiros, dos filhos humanos do casal e do próprio animal.

§ 3° O poder familiar sobre os animais de estimação também poderá recair sobre outro membro da família, desde que maior e capaz, que mantenha relações recíprocas de afetividade com o animal.

§ 4º Na dúvida ou na discordância sobre a titularidade do poder familiar sobre o animal, qualquer dos interessados poderá recorrer ao juiz para solução do desacordo.







- § 5° A mesma providência referida no parágrafo anterior é garantida quando houver divergência entre os pais humanos quanto ao exercício do poder familiar sobre os animais de estimação.
- § 6° A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais humanos e seus animais de estimação, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
- Art. 9º Compete aos pais humanos, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar sobre os seus animais de estimação, que consiste em:
- I garantir-lhes os direitos previstos no art. 13
 desta Lei e prevenir-lhes os maus-tratos;
 - II dar nome e sobrenome ao animal;
- III dirigir-lhes a criação e exigir que lhes prestem obediência e respeito, sem infligir-lhes maustratos, consideradas as peculiaridades de cada espécie animal;
- IV exercer a guarda unilateral ou compartilhada;
- V nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe







sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

- VI representá-los judicial e extrajudicialmente,
 nos atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza;
- VI reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VIII administrar patrimônio ou rendas que possam ser atribuídos ao animal, inclusive valores decorrentes de decisões judiciais, em proveito exclusivo deste.

Parágrafo único. Aos pais humanos que provarem não ter recursos materiais suficientes para garantir a saúde animal e arcar com os tratamentos veterinários necessários, inclusive em relação aos medicamentos prescritos, poderão recorrer ao Poder Público para a obtenção do auxílio necessário.

- Art. 10. Os pais humanos do animal de estimação respondem pelo dano por este causado, se não provarem culpa da vítima ou força maior.
- § 1º O animal que tiver patrimônio ou renda responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.







§ 2º A indenização prevista no parágrafo anterior, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o animal.

Art. 11. Se o pai ou a mãe humanos abusarem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, cabe ao juiz, requerendo alguma entidade de proteção animal, a Defensoria Pública ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do animal, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar sobre o animal de estimação ao pai ou à mãe humanos condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime de maus-tratos contra animais.

- Art. 12. Perderá, por ato judicial, o poder familiar sobre seu animal de estimação o pai ou a mãe humanos que:
- I praticar maus-tratos contra ele ou vulnerar seus direitos fundamentais;
- II abandonar o animal, ainda que temporariamente;
- III incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo.







- § 1º A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar sobre animal de estimação.
- § 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá ser concedida tutela provisória, suspendendo o poder familiar até final decisão.
- § 3º A perda ou a suspensão do poder familiar sobre o animal de estimação não exime o pai ou a mãe humanos de arcar com as despesas necessárias à manutenção do animal até que ele seja colocado em família substituta.
- Art. 13. Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal.
- § 1º É proibida a partilha de animais de estimação.
- § 2º São competentes os juízos de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável.







§ 3º Os juízos de família contarão com médico veterinário, preferencialmente especializado em etologia ou psicologia animal, ou em área similar, que será previamente ouvido nos casos sobre a destinação dos animais de estimação.

Art. 14. Aos animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, poderá ser constituído capital, ou destinados bens ou rendas específicos, visando a atender às necessidades decorrentes dos seus direitos fundamentais, especialmente no que se refere à saúde animal.

- § 1º O patrimônio animal, constituído na forma do caput deste artigo, será administrado por quem detiver o poder familiar ou a tutela, em proveito exclusivo do animal.
- § 2º Sempre que solicitados pelas autoridades competentes, os pais humanos do animal, ou o seu tutor, deverão apresentar contas da administração do patrimônio animal.
- § 3º Também integrarão o patrimônio animal os valores decorrentes de decisão judicial condenatória ou de pensão alimentícia exclusivamente destinados ao animal.







§ 4º A constituição do patrimônio referido no caput poderá se dar por testamento, respeitados os preceitos da lei civil.

§ 5° Em caso de morte do animal que possua patrimônio, os valores ou bens deixados poderão ser aplicados em benefício exclusivo da respectiva prole ou de outros animais pertencentes à mesma família multiespécie, mantido o dever de prestação de contas.

§ 6° Na hipótese do parágrafo anterior, caso o animal falecido não tenha prole, nem existam outros animais de estimação na família, os valores ou bens deixados serão revertidos ao fundo municipal dos direitos animais do domicílio do animal ou, na falta deste, aos fundos estadual e federal, nesta ordem, ressalvadas as disposições especiais contidas nesta Lei.

§ 7° Aplica-se, para fins tributários, quanto aos bens e rendas do animal o disposto no art. 134 da Lei n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

TÍTULO IV

DO PODER FAMILIAR SOBRE CÃES E GATOS

Art. 15. Os pais humanos de cães e de gatos de estimação também deverão:







- I impedir sua fuga e telar as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou escapada;
- II evitar ataque ou agressão a humanos ou a outros animais, inclusive utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir-lhes maustratos;
- III impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- VI conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira e/ ou peitoral, de conformidade com seu porte, evitando-se expô-los a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhes dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;
- V coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal, quando em via pública;
- VI vacinar e desverminar regularmente o animal, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;
- VII identificar adequadamente seu animal, com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato de seus pais humanos;







- VIII providenciar a esterilização cirúrgica do animal, quando recomendado o controle de natalidade.
- § 1º Sempre que possível, os pais humanos deverão identificar seus cães e gatos por meio de microchipagem e proceder ao registro do animal perante o cartório competente.
- § 2º Aplica-se ao poder familiar sobre cães e gatos o disposto no capítulo precedente.

TÍTULO V

DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE COMUNITÁRIA

- Art. 16. Entende-se como família multiespécie comunitária a comunidade formada entre os seres humanos de uma determinada localidade e os animais de estimação que ali permaneçam em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, sem que haja a atribuição do poder familiar do animal a alguém em específico.
 - § 1° Para os fins desta Lei, entende-se por:
- I animal comunitário: todo animal em situação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;
- II cuidador comunitário: toda pessoa física que protege, alimenta, fornece água, medica e busca realizar o s demais direitos fundamentais dos animais comunitários.







§ 2º Ressalvados outros critérios definidos pela legislação local, estabelece-se a família multiespécie comunitária quando o animal passar a residir na localidade, seja dócil com humanos e outros animais e não seja reivindicado por ninguém que se afirme seu pai ou mãe humanos ou seu tutor.

§ 3º O fato de integrar uma família multiespécie comunitária não desqualifica o animal como de estimação, nem impede a sua adoção por família multiespécie.

§ 4° Em toda família multiespécie comunitária deverá haver, ao menos, um cuidador comunitário responsável por fornecer, diariamente, comida e água ao animal comunitário, além de ministrar-lhe os medicamentos eventualmente necessários, podendo essas tarefas serem executadas em regime de rodízio entre os membros da família multiespécie comunitária.

§ 5° Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.

§ 6 ° Os animais comunitários deverão ser cadastrados em programas municipais de assistência às famílias multiespécies comunitárias, competindo aos







municípios garantir a sua esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

Art. 17. Os municípios respondem pelos danos causados por animais comunitários, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.

Parágrafo único. Compete ao município o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no caput deste artigo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Constitui crime privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de locomoção de animal de estimação nas áreas comuns de condomínios residenciais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 19. Constitui crime impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação ou os cuidados de saúde de animais comunitários, em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.







Parágrafo único. Se resulta em morte:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 20. Constitui crime abandonar animal de estimação:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumenta da metade se ocorre a morte do animal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL







JUSTIFICAÇÃO

O número de animais de estimação aumenta cada vez mais nos lares brasileiros, sendo que, hodiernamente, tornaram-se os melhores amigos dos seres humanos e, em algumas famílias, um "filho de quatro patas".

É nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei, o qual objetiva disciplinar a denominada família multiespécie, que pode ser definida como aquela lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humanoanimal, tendo em vista que, modernamente, os animais são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos e emoções.¹

Disciplina-se, portanto, as mais diversas situações pela qual pode passar a família multiespécie, tais quais: a dissolução de união estável; o divórcio; os pedidos de guarda; a regulamentação de visitas; entre outras.

Destaca-se que a jurisprudência dos Pretórios reconhece os animais como sendo seres sencientes, consoante se extrai do seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA -ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - AQUISIÇÃO DURANTE A

¹ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula: SILVA, Débora Bueno. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 155-203, jan./dez. 2020.







CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES -TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PEDIDO ANIMAL CONVIVÊNCIA COM **DECISÃO** 0 INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA RECURSAL - <u>FAMÍLIA</u> MULTIESPÉCIE – VÍNCULO AFETIVO ENTRE <u>HUMANOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - </u> <u>SENCIENTES</u> – APLICAÇÃO <u>ANALÓGICA DAS REGRAS</u> RELATIVAS AO INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO CIVIL - ENUNCIADO Nº 11 DO IBDFAM - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA – VÍNCULO AFETIVO ENTRE ANIMAL E DEMANDANTE EVIDENCIADOS - RISCO DE DANO NA IDADE AVANÇADA ANIMAL, **CONSIDERADO IDOSO** POR LAUDO VETERINÁRIO BAIXA EXPECTATIVA DE VIDA AUSÊNCIA DE RISCO ÀS PARTES OU AO ANIMAL COM A CONCESSÃO MEDIDA - DECISÃO AGRAVADA DAREFORMADA.1. Família multiespécie é a atual denominação concedida ao vínculo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Seguindo interpretação doutrinária acerca do tema, os animais de estimação deixaram de ser tratados como 'semoventes', regra incidente doutrina tradicional, e passaram a denominados seres sencientes, ou seja, aqueles que têm sensações, capazes de sentir dor, angústia, sofrimento, solidão, raiva etc.2. Consoante interpretação doutrináriarecente, aos animais de estimação, na condição de seres sencientes, são atribuídas por analogia as regras relativas ao instituto da quarda no Direito Civil.3. No caso concreto, uma vez presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, deve-se estabelecer o período de convivência entre o demandante e o animal de estimação, adquirido ainda durante a relação conjugal havida entre as partes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR – 12^a Câmara Cível – 0019495-77.2021.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN – j. 02.08.2021) (Grifos nossos).

Ressalta-se que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) editou o Enunciado nº 11, segundo o







qual "Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal".

Portanto, está na hora desta Casa do Povo disciplinar tão relevante tema, o que ora se faz por esta proposição parlamentar.

Afinal, conforme afirma Dias²:

Os animais de estimação, especialmente, cachorros (mais presente nos lares) deixaram de ser o 'melhor amigo do homem' e passaram a qualidade de 'filho'. Esta é a nova realidade que permeia os lares contemporâneos. Não é incomum a situação de inúmeras pessoas que 'adotam' animais de estimação os elevando a qualidade de 'filho' em detrimento da procriação tradicional, optando por não dar continuidade a família por meio de descendentes. Noutro ponto, ainda vislumbra-se casais com filhos humanos e animais de estimação, ambos convivendo em condições de igualdade e tratamento.

Estruturalmente, a nova proposta trazida por este Projeto de Lei consolida o chamado *Direito das Famílias Multiespécies*, organizando e disciplinando a realidade dessas novas comunidades compostas por humanos e seus animais de estimação.

Como visto, trata-se de verdadeiro fenômeno sociológico conhecido, debatido nas Varas de Família e até mesmo nos Tribunais Superiores.³ Falta dar consistência

³ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais*: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 177-182.





² DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. *Família multiespécie e Direito de Família*: uma nova realidade. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade. Acesso em: 31 jan. 2023.



normativa ao fenômeno, para facilitar a aplicação dos novos direitos.⁴

Apresentando-se como novo modelo de entidade familiar, a relação entre humanos e animais de estimação passa a ser forjada no vínculo jurídico de *poder familiar* dos humanos para com os animais, o que atribui aos primeiros uma série de deveres fundamentais para com os segundos.

Nesse particular, a proposta encara realmente acontece nessas comunidades: os animais de estimação são tratados como filhos lacos de por afetividade. Não se trata, evidentemente, de igualar filhos humanos e filhos não humanos ou de conferir-lhes os mesmos direitos. Trata-se de reconhecer que os animais de estimação também são considerados membros das famílias, merecendo a proteção devida nesse sentido. A paternidade nas famílias multiespécies é afetiva e a afetividade é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Também é notável a aderência do projeto à realidade contemporânea quando normatiza, com mais profundidade, a situação de cães e gatos, animais de estimação que mais ocupam as famílias multiespécies.

Registro, por fim, que a redação do presente projeto contou com a colaboração dos estudos do Núcleo de

⁴ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. As famílias multiespécies à luz dos princípios do direito animal. *In*: SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues (coord.). *Família multiespécie*: animais de estimação e direito. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020.





Pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (ZOOPOLIS), liderado pelo Prof. Dr. Vicente de Paula Ataide Junior.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232725335500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI № 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172

FIM DO DOCUMENTO